

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Fernando Ferro)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.899, de 1994, para determinar que o benefício do passe livre concedido às pessoas portadoras de deficiência incida sobre todos os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1984, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para determinar que o benefício incida sobre todos os veículos utilizados na prestação do serviço.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, em todos os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 8.899, de 1994, o legislador pretendeu facilitar a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência, garantido o seu acesso a qualquer meio de transporte interestadual regular existente. O benefício do passe livre, instituído pela citada lei, tem, sem dúvida, como queria o legislador, contribuído para melhorar a mobilidade desses cidadãos dentro do território nacional.

No entanto, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou o assunto, restringiu esse benefício, ao estabelecer que “as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão **dois assentos** de cada veículo, destinado a **serviço convencional**, para a ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994”.

Assim, as vagas reservadas aos portadores de deficiência ficam restritas às poltronas dos veículos convencionais, não atendendo, em muitos casos, as especificidades físicas do usuário portador de deficiência que precisa viajar em assentos mais confortáveis e que melhor se ajustam as suas necessidades.

Além disso, a norma editada pelo Poder Executivo - **dois assentos em serviços convencionais** - restringe em demasia a quantidade de vagas que deve ser disponibilizada aos deficientes. No caso do transporte rodoviário, por exemplo, essas pessoas não podem utilizar os ônibus-leitos ou os executivos, desvirtuando, assim, a proposta original.

Claro que não queremos franquear o acesso dos portadores de deficiência a todos os assentos dos veículos de transporte, mas, entendemos que a disponibilização de assentos, também nos serviços diferenciados, configura-se como medida intermediária e eficaz, pois sem acréscimo significativo de custos oferece aos beneficiários da lei a possibilidade de viajar em veículos mais adequados e em quantidade razoável.

Dessa forma, com o intuito de restaurar o objetivo original da Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da proposta de alteração que ora apresento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Fernando Ferro